



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07370e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **LAGOA REAL**

Gestor: **Francisco José Cardoso de Freitas**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de LAGOA REAL, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Cuida o Processo **TCM nº 07370e17** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **LAGOA REAL**, exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Sr. **FRANCISCO JOSÉ CARDOSO DE FREITAS**, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Edital nº 01/2017 do Poder Legislativo, foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Antes de adentrar ao mérito das contas em apreço, é conveniente deixar consignado que as Prestações de Contas dos exercícios financeiros de **2013, 2014 e 2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco José Cardoso de Freitas**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2013	Cons. Plínio Carneiro	AR	2.000,00
2014	Cons. Raimundo Moreira	AR	3.000,00
2015	Cons. Fernando Vita	AR	4.000,00/16.100,00

Esteve a cargo da 7ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Caetité, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos na certificação anual.

Encaminhadas eletronicamente à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos dando ensejo a que o processo fosse convertido em diligência externa através do Edital nº 385/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do

TCM, edição de 05.10.2017 para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado de defesa à notificação da UJ acompanhado de 31 (trinta e um) anexos, dispostos em 3 (três telas), além de complementação da defesa constantes de 06 (seis) anexos.

Após tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, observa-se que a instrução processual seguiu o rito previsto na legislação de regência, com a gestora ocorrendo ao chamamento da Corte de Contas e apresentando defesa secundada por documentação que, uma vez analisada tanto pelo Ministério Público de Contas quanto pela assessoria técnica do Gabinete, restou constatado que os questionamentos apontados foram sanados apenas parcialmente, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, **inviabilizam** as contas submetendo-as ao comando da alínea “a” do inciso III, do art. 40, combinado com o parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

RESTOS A PAGAR / DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do seu cumprimento ocorre no exercício em apreço, por se tratar do último ano de mandato da legislatura 2013/2016, promoveu-se o exame do Balanço Patrimonial onde se constata que não há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício de que se trata evidenciando patente violação à norma de regência que repercute negativamente no mérito das contas.

Observe a propósito, conforme a tabela abaixo e de conformidade com o consignado no Pronunciamento Técnico, que a **Disponibilidade Financeira** do Município foi de R\$791.134,68 que, uma vez deduzidas das Consignações e Retenções no montante de R\$2.307.461,77 e Restos a Pagar de exercícios anteriores de R\$506.810,97, resultou numa **Indisponibilidade de Caixa** no montante de **(R\$2.023.138,06)**, que se revelou, **insuficiente** para o pagamento dos **Restos a Pagar do exercício no valor de R\$1.305.793,36**.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	791.134,68
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	791.134,68
(-) Consignações e Retenções	2.307.461,77
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	506.810,97
(=) Disponibilidade de Caixa	2.023.138,06
(-) Restos a Pagar do exercício	1.305.793,36
(=) Saldo	(3.387.382,82)

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19, que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

No período de janeiro a dezembro de 2016, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a **R\$16.271.385,73**, equivalente a 59,84% da Receita Corrente Líquida de **R\$88.565.024,18**.

O comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2012 (3º quadrimestre), 2013, 2014, 2015 e 2016 demonstra que a Administração Municipal manteve esse dispêndio em percentual acima do limite definido na LRF, conforme delineado na tabela abaixo:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-	-	60,52
2013	48,17	53,97	53,56
2014	52,62	50,97	53,97
2015	59,88	59,29	59,26
2016	59,88	59,29	59,84

No exercício de 2015 constatou-se que a despesa com pessoal no 1º quadrimestre ultrapassou o limite definido na LRF alcançando 59,29% da Receita Corrente Líquida. Consoante o que estabelecem os arts. 23 e 66 da LRF, o Município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente em dezembro/2015 (3º quadrimestre) e o restante 2/3 (dois terços) em agosto/2016 (2º quadrimestre).

A despesa total com pessoal realizada no 2º quadrimestre de 2016, representou o percentual de **59,29%** da Receita Corrente Líquida, a revelar **descumprimento** da regra imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, resultando na prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/00, e resulta na aplicação da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal.

A regra de que trata o § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 determina a aplicação de penalidade de multa nas hipóteses ali delineadas em 30% dos vencimentos anuais do Prefeito Municipal.

Com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade impõe-se a modulação desse gravame, resultando na cominação ao gestor de multa no percentual de 12% dos seus vencimentos anuais.

Essa, aliás, foi a linha de inteligência adotada pelo eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, ilustre integrante do TCU que, ao manifestar sobre o assunto mediante Acórdão nº 317/2003, entendeu que se praticaria melhor justiça “*que a multa prevista no art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/2000 deve ser aquilatada pelo juiz e*

entendida como de até 30% dos vencimentos anuais do gestor, conferindo ao aplicador da norma a necessária margem de valoração da conduta para fixação do seu valor.”

Destarte, não se revela aceitável e nem razoável afirmar que houve descontrole administrativo, dado que ficou evidenciado que, embora não tenha ocorrido o cumprimento da LRF, não houve aumento significativo da despesa realizada, revelada no percentual no patamar de 59,84% no final do exercício de 2016, enquanto no final do exercício de 2015 foi de 59,26% e principalmente porque o PIB caiu pelo segundo ano seguido em 2016 e confirmou a pior recessão da história do país, o que, certamente, dificultou a adoção das medidas saneadoras recomendadas.

Todavia, o Colendo Plenário da Corte de Contas decidiu pela aplicação da penalidade de 30% dos vencimentos anuais da gestora, ficando vencida a proposição da Relatoria quanto a essa questão.

LICITAÇÃO

O Relatório Anual aponta questionamentos em torno de procedimentos licitatórios em relação às formalidades de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo a impropriedades formais tais como ausências de: comprovação de conformidade dos preços que orientaram o processo licitatório com os praticados no mercado, publicidade do resumo do edital, concorrente para item licitado, cotação de preços para aquisição de bens e serviços, definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, planilha com os quantitativos dos veículos e valor unitário e de competição entre os concorrentes; além de que os serviços contratados não atende à fundamentação descrita no art. 25, III, da Lei de Licitação, nos certames nºs 008/2016-PP (R\$223.500,00), 010/2016-PP (R\$615.253,74), 011/2016-PP (R\$946.880,43), 018/2016-PP (R\$326.125,00), 018/2016-PP (R\$693.364,67), 026-2016-IN (R\$106.500,00) e 027-2016-IN (R\$18.000,00), que tinham como objetos a aquisição de peças e serviços para manutenção da frota, gêneros alimentícios, gás de cozinha lubrificantes e higienização de veículos, locação de estrutura metálica, contratação de artistas e bandas musicais, dentre os quais, apesar dos esclarecimentos apresentados, permaneceu irregular o certame nº 008-2016-PP **(R\$223.500,00)**, para contratação de iluminação profissional para shows, destinados a realização de festejos populares no Município, em que foi apontada a ausência de cotação de preços para aquisição de bens e serviços.

A situação em apreço está a exigir do gestor maior empenho no cumprimento das normas de regência, uma vez que a realização de procedimento licitatório é uma imposição constitucional prevista no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

Conforme Anexo 16, o saldo da Dívida Fundada Interna apurado em 2015 foi de R\$22.264.204,98. Em 2016 foram inscritos R\$2.842,92 e as baixas somaram R\$1.465.906,10, ficando o saldo de R\$20.801.141,80, que corresponde ao saldo do Passivo Não Circulante, porém divergente do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, na razão de R\$80.698,35, o que deve ser esclarecido.

Não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

CRÉDITOS A RECEBER

A Prefeitura não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Na defesa o gestor informa que a *“Administração estava em fase de transição na implantação do sistema PCASP/MCASP.”*

Destarte, por ocasião do encerramento do exercício financeiro de 2016, a Administração promoveu as rotinas de encerramento, incluindo o DCR, nos moldes PCASP/MACASP, entretanto, a Administração ainda está em fase de ajustes das normas, mormente, no tocante aos procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.”

DÍVIDA FUNDADA INTERNA

O Anexo XVI, que trata da Demonstração da Dívida Fundada Interna, registra saldo anterior de R\$22.264.204,98, havendo no exercício inscrição de R\$2.842,92 e baixa no valor de R\$1.465.906,10, remanescendo saldo no montante de R\$20.801.141,80, porém divergente do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, na razão de R\$80.698,35.

Não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

Em **descumprimento** ao art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08 não foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Na defesa o gestor apenas informa que *“Segundo informações obtidas junto ao Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB, o mesmo até a presente data não emitiu parecer versando sobre o julgamento das contas alusivas ao exercício de 2016 do referido fundo. Estamos aguardando o presente julgamento, e assim que realizado encaminharemos resultado a essa Corte de Contas através de documentação complementar.”*

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Em descumprindo ao art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08, não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009, que os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso das informações referentes a:

“I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Analisando o sítio oficial da Prefeitura Municipal, no endereço eletrônico: www.lagoareal.ba.gov.br na data de 08.06.2017 e levadas em consideração as informações disponibilizadas até 31.12.2016, procedeu-se o somatório dos requisitos analisados, o ente público alcançou, conforme registrado no Pronunciamento Técnico, **“a nota final de 50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 2,15%, de uma escala percentual de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Moderada.”**

Fica o gestor alertado, como anotado no Pronunciamento Técnico, **“que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.”**, tendo em vista que os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação judicial da Procuradoria Regional da República contra os gestores relapsos.

GLOSAS DE RECURSOS DO FUNDEB

Aponta o Pronunciamento Técnico, no exercício em tela, ter havido glosa de recursos do FUNDEB no valor de **R\$5.908,20**, devido sua aplicação em ações estranhas às finalidades do Fundo, tendo o gestor se limitado a informar que solicitou da atual gestão a transferência para a conta específica, sem contudo apresentar qualquer comprovante.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno, **sem** a assinatura do seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 24/03/2017, em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento ao conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05. Da análise da citada peça, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade elaborado pela Inspeção Regional.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RELATÓRIO ANUAL)

O Sistema SIGA registra alguns achados e ocorrências pendentes durante o acompanhamento da execução orçamentária e não suficientemente justificados:

- Outras despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública;
- Observações e/ou questionamentos sobre despesa orçamentária;
- A fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA;
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato;
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo de contrato;
- Observações e/ou questionamentos sobre contribuições previdenciárias;
- Locação de veículo sem a devida identificação;
- Ausência de relação dos veículos locados com as respectivas quilometragem.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária.

1. - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

PLANO PLURIANUAL

O PPA referente ao quadriênio 2014/2017 foi instituído mediante Lei Municipal nº 100, de 13.12.2013, publicado no Diário Oficial do Município, satisfazendo as exigências de que tratam o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, o art. 159, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2016, através da Lei Municipal nº 111, de 07.07.2015, publicada no Diário Oficial do Município, de 12.06.2014, disponível também em meio eletrônico, <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam> observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA, nº 114, de 22.12.2015, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2016 no montante de **R\$35.340.670,23**, compreendendo os Orçamentos Fiscal (R\$26.543.781,39) e da Seguridade Social (R\$8.769.888,84). A LOA, autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) **100%** da anulação parcial ou total das dotações;
- b) **100%** do superávit financeiro;
- c) **80%** do excesso de arrecadação.

PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Através do Decreto nº 1849/2015, foi aprovado a Programação Financeira do Poder Executivo e o cronograma mensal de desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESAS - QDD

O Decreto Financeiro nº 008, de 20/01/2016, aprovou o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2015.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos e contabilizados créditos suplementares no montante de **R\$8.235.256,21**, sendo todos por anulação de dotação, estando esses valores contabilizados no Demonstrativo de Consolidado Despesa do mês de dezembro/2016, e em sintonia com a Lei Orçamentária Anual.

ALTERAÇÕES DE QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no total de R\$1.016.776,94. Entretanto, foi contabilizado no Demonstrativo da Despesa Consolidado de dezembro/2016, o total de R\$936.776,94.

CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2016 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2016

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2016, gerado pelo SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2016.

GRUPOS	DCR – Dez 2016	Saldo BP 2016	DIFERENÇAS
Ativo Circulante	815.074,68	815.074,68	0,00
Ativo Não Circulante	25.471.898,10	25.471.898,10	0,00
Passivo Circulante	4.203.764,45	4.203.764,45	0,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Passivo Não Circulante	20.801.141,80	20.801.141,80	0,00
Patrimônio Líquido	1.282.066,53	1.282.066,53	0,00

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Luís Henrique Vasconcelos Aguiar, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 034655/O-9 e Certidão de Regularidade Profissional (Doc. 190), cumprindo o disposto na Resolução nº 1402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2016 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Segundo o Anexo XII - Balanço Orçamentário, constata-se que do total de R\$35.340.670,23, estimado para a receita, foi efetivamente arrecadado o montante de R\$27.189.716,84, representando apenas 76,94% do previsto. Por sua vez, a despesa orçamentária foi efetivamente realizada no importe de R\$27.036.758,39, equivalente a 76,50% das autorizações orçamentárias. Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superávit de R\$152.958,45**.

A discrepância entre a receita estimada e a arrecadada do exercício, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 .LRF.

DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Registre-se que se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

BALANÇO FINANCEIRO

O Anexo XIII, apresenta os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do art. 103, da Lei Federal nº 4.320/64, da seguinte forma:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	27.189.716,84	Despesa Orçamentária	27.036.758,39
Transferências Fin. Recebidas	4.148.810,89	Transferências Fin. Concedidas	4.148.510,89
Recebimentos Extraorçamentários	2.839.148,42	Pagamentos Extraorçamentários	3.311.765,70
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.305.793,36	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	2.129.137,38
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00

Saldo do Período Anterior	1.110.793,51	Saldo para o exercício seguinte	791.134,68
TOTAL	35.288.469,66	TOTAL	35.288.469,66

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da Entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Ativo Circulante	815.074,68	Passivo Circulante	4.203.764,45
Ativo Não Circulante	25.471.898,10	Passivo Não Circulante	20.801.141,80
		Total do Patrimônio Líquido	1.282.066,53
TOTAL	25.285.972,78	TOTAL	26.286.972,78

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	791.134,68	PASSIVO FINANCEIRO	4.123.066,10
ATIVO PERMANENTE	25.495.838,10	PASSIVO PERMANENTE	20.881.840,15
SALDO PATRIMONIAL			1.282.066,53

ATIVO CIRCULANTE

SALDO EM CAIXA E BANCOS

Os Termos de Conferência de Caixa e Bancos, indicam saldo de R\$791.134,68, correspondente ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2016.

Os referidos Termos foram lavrados no último dia útil do mês de dezembro, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 222, de 22/12/2106, cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”, registra o saldo de R\$ 23.940,00, e é referente à conta de “PNATE – ESTADO.

DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05. A relação da dívida ativa inscrita no exercício, no total de R\$61.766,96, corresponde ao escriturado no demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa de R\$30.447,68, o que representa **6%** do saldo do anterior de R\$318.725,13, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2015 (SICCO).

ATIVO NÃO CIRCULANTE

MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$24.024.217,91. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$25.111.853,69, que corresponde a variação positiva de 4,53%, em relação ao exercício anterior.

DA RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO

Não foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se as suas alocações e números dos respectivos tombamentos. Entretanto, foi encaminhada Relação de Bens Incorporados, sem o detalhamento, contabilizando o total de R\$25.111.853,69, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão do exercício sob exame, verifica-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, todavia, constando notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

INVESTIMENTOS

Conforme Anexo 10 da Entidade, em 2016, foi pactuado com o Consórcio Desenvolvimento Sustentável Alto Sertão, o investimento orçado em R\$24.000,00 e repassado R\$29.600,00, sem o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando inconsistência na peça contábil.

PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

PASSIVO CIRCULANTE

Encontra-se nos autos a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. PRONUNCIAMENTO TÉCNICO 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05. Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Anexo 16 - Dívida Fundada Interna, há registro de Precatórios no total de R\$307.546,33. Constando a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, encaminhada na defesa final (doc. 11/78 da pasta Defesa à Notificação da UJ).

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$4.637.724,78, representando **17%** da Receita Corrente Líquida de R\$27.189.716,84, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	4.123.066,10
(-) Disponibilidades	791.134,68
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	1.205.793,36
(=) Dívida Consolidada Líquida	4.637.716,84
Receita Corrente Líquida	27.189.716,84
(%) Endividamento	17%

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Conforme este demonstrativo, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) somaram R\$ 36.108.846,33 e as Diminutivas (VPD) em R\$33.371.228,73, resultando no superávit de R\$ 2.737.617,60. A composição das contas "diversas variações patrimoniais aumentativas, no valor de R\$ 35.243,31, sem prejuízo do encaminhamento dos processos administrativos em caso de cancelamentos independentes da execução orçamentária, conforme estabelece o art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

RESULTADOS PATRIMONIAL

No Balanço Patrimonial do exercício anterior, foi registrado o Patrimônio Líquido no valor negativo de R\$ 1.384.102,52, do qual, diminuindo-se o Superávit verificado no exercício de 2016, no valor de R\$ 2.737.617,60, apurado na DVP, e os Ajustes de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 71.448,55, resulta no Patrimônio Líquido acumulado de R\$1.282.066,53, conforme Balanço Patrimonial/2016.

3. - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

DESPESA COM EDUCAÇÃO

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em **cumprimento** do mandamento constitucional, aplicado o percentual de **27,42%**, resultando no comprometimento da quantia de **R\$9.372.065,52**.

FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07, determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de **R\$5.501.507,94**, representando o comprometimento do percentual de **75,04%**, satisfazendo o comando legal.

DESPESAS DO FUNDEB – ART. 13, § ÚNICO DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1276/08.

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional.

Desta forma, verifica-se que no exercício em exame o município arrecadou R\$7.331.239,40 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **103,42%** em despesas do período, estando dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alcançaram o valor de R\$2.671.136,81, representando o percentual de **15,71%**, quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de **R\$960.000,00**, inferior, portanto, ao limite máximo de **R\$2.608.170,86**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo a ser repassado ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo do exercício financeiro, o montante de **R\$960.000,00**, em **cumprimento** as determinações constitucionais.



REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 086/16, fixou o subsídio mensal para os cargos de Prefeito em **R\$12.000,00**, Vice-Prefeito em **R\$6.000,00** e Secretários Municipais no importe de **R\$3.000,00**, tendo os agentes políticos retromencionados, recebido suas remunerações dentro do limite estabelecido pela legislação em vigor.

4. - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55, § 2º, da LRF, determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, satisfazendo a norma de regência (docs. 85/91 da Defesa à Notificação da UJ).

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

5. - RESOLUÇÕES DO TCM/BA

DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$134.405,89**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2016, há registro de Precatórios no montante de R\$22.177,08. Todavia, não consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, contrariando portanto, o que determinam o art. 30, §7º e 10, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor

encaminhou através dos docs. 20 e 22/94 e 96 da Defesa à Notificação da UJ, referentes aos recolhimento da multa e ressarcimento que foram imputadas através dos Processos TCM n°s 08839-15 (R\$800,00) e 45855-08 (R\$19.895,82), os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à 2ª DCE, para as verificações de praxe.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Concluída a instrução processual, a prestação de contas foi encaminhada ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 1400/2017, emitido pelo Dr. Guilherme da Costa Macedo, conforme trechos transcritos lançados nos seguintes termos:

“Numa análise global, tendo em vista as falhas, irregularidades e ilegalidades acima descritas, notadamente o descumprimento do art. 42 da LRF e a ausência de adoção das providências constitucionalmente previstas para a redução das despesas com pessoal, este Ministério Público de Contas considera que deve ser emitido Parecer Prévio pela rejeição das Contas ora analisadas.

*Diante de tudo quanto exposto, no tocante às contas da Prefeitura Municipal de Lagoa Real, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Francisco José Cardoso de Freitas, opina-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **REJEIÇÃO**, aplicando-se multa, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, bem como multa no valor de 30% dos vencimentos anuais, prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/00.*

Recomenda-se ainda a representação ao Ministério Público Comum Estadual, em razão do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registre-se que o presente arrazoado tomou por base a veracidade e a completude das informações vertidas nos autos, os quais, vale frisar, não foram submetidos à apreciação por parte da área técnica após a defesa.”

O entendimento ministerial, portanto, foi emitido na direção da emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, pelo que se pode constatar dos autos, o respeitável opinativo foi fundado, principalmente, no questionamento envolvendo o descumprimento do art. 42 da LRF, o que restou constatado, não restando alternativa à Corte de Contas senão emitir o presente decisório pela rejeição das contas referenciadas.

Também alegou o descumprimento ao limite com gastos com pessoal, com a devida vênia do entendimento do *Parquet*, entende-se que o gasto de pessoal no percentual de 59,84% na conjuntura econômica vivida pelo país que enfrentou a maior recessão econômica da sua história, com sérios e inegáveis efeitos deletérios sobre a economia dos municípios do Estado Bahia, ainda que se reconheça que o

limite máximo definido na LRF para a realização de despesas com pessoal pelo Executivo Municipal seja de 54%, a singular penalidade da rejeição das contas em apreço deve ser relevada para aplicar ao gestor penalidade de multa na forma prevista na legislação de competência, não desobrigando, no entanto, a Administração Municipal de adotar as medidas reclamadas para recondução dos gastos com pessoal ao limite previsto na regra de competência.

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **LAGOA REAL**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente descritas neste *in folio*, inclusive várias irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas, em sintonia com a manifestação do *Parquet* de Contas, submetem ao comando do contido no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, dentre as quais, merecem ser destacadas as seguintes:

- **violação** do art. 42, da LRF, devido a insuficiência de recursos para cobrir os restos a pagar inscritos no exercício em exame.

Além das questões acima delineadas, que decisivamente depõem contra o mérito das contas referenciadas, são anotadas a seguir mais algumas desconformidades evidenciadas a título de ressalvas a serem observadas pelo ente público:

- descumprimento das exigências de que trata o art. 20, III, “b”, da LRF devido a realização de despesas com pessoal no exercício no montante de R\$16.271.385,73 equivalente ao percentual de 59,84% da Receita Corrente Líquida de R\$88.565.024,18;
- violação das exigências legais previstas na Lei Federal nº 8.666/93, decorrente de irregularidades na realização de procedimentos licitatórios.
- outras despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública;
- observações e/ou questionamentos sobre despesa orçamentária;
- A fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA;
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato;
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo de contrato;
- observações e/ou questionamentos sobre contribuições previdenciárias;
- Locação de veículo sem a devida identificação;
- Ausência de relação dos veículos locados com as respectivas quilometragem.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “a”, combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de **LAGOA REAL**, Processo TCM nº **07370e17**, exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Sr. **FRANCISCO JOSÉ CARDOSO DE FREITAS**.

Aplicar ao gestor, ainda, nos termos do art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, notadamente em razão das irregularidades, promovendo-se-lhe, ainda, com esteio no art. 73 da Lei Complementar nº 101/00, **representação ao Ministério Público Estadual, devido ao descumprimento do art. 42 da LRF**.

Aplicar ao gestor, com fundamento no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, multa no valor de **R\$43.200,00** (quarenta e três mil, duzentos reais), correspondente a **30%** dos seus vencimentos anuais, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23 da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54% no segundo quadrimestre do exercício em tela, tendo em vista a violação verificada no primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2015, incorrendo, portanto, na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Para imputação dos gravames deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma das Resoluções TCM nº 1.124/05 e 1.125/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinar que a atual administração, no prazo de sessenta dias, a contar do trânsito em julgado do decisório, comprove perante o TCM a devolução à conta do **FUNDEB** o montante de **R\$5.908,20** (cinco mil, novecentos e oito reais e vinte centavos) porque despendidos em ações estranhas às finalidades do Fundo no exercício em exame.

Determinar que a 2ª DCE realize atualização no Sistema de Informações Controle de Contas – SICCO – Ressarcimentos Externos, pendências a restituir à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas da importância de R\$ 227.457,76 – Processo TCM nº 10143-16, tendo em vista o exposto na DELIBERAÇÃO do Processo TCM nº 03644-16.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Encaminhar à 2ª DCE, para os devidos fins, os docs. n.ºs 2 20 e 22/94 e 96 da Defesa à Notificação da UJ, referentes aos recolhimento da multa e ressarcimento imputados através dos Processos TCM n.ºs 08839-15 (R\$800,00) e 45855-08 (R\$19.895,82).

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de dezembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.